



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 208/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a destinação mínima de 10% da receita corrente líquida do município de Sorocaba para o financiamento da Política Municipal de Assistência Social, garantindo a manutenção e ampliação da rede socioassistencial, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da justificativa, constata-se que este PL pretende *“assegurar um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida para a Política Municipal de Assistência Social, permitindo a previsibilidade e continuidade dos investimentos no setor”*:

Art. 1º. Fica estabelecido que o Município de Sorocaba destinará, anualmente, no mínimo 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida para o financiamento da Política Municipal de Assistência Social, garantindo a manutenção e a ampliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Município.

Art. 2º. A destinação mínima prevista no artigo 1º deverá ser contemplada obrigatoriamente:

I – No Plano Plurianual (PPA), como meta estratégica para o financiamento da Política Municipal de Assistência Social;

II – Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), como prioridade na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – Na Lei Orçamentária Anual (LOA), com a alocação de recursos compatíveis com o percentual mínimo estabelecido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser aplicado no processo de elaboração do Plano Plurianual subsequente à data de publicação desta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá prever a destinação dos recursos de forma compatível com as necessidades da Política de Assistência Social, observando os princípios da eficiência, economicidade e continuidade dos serviços.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Analisando formalmente a proposição, constata-se que o grande impeditivo do PL reside na competência legislativa para iniciar projetos de lei que digam respeito à matéria orçamentária, que **é privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 165, da Constituição Federal**, tendo em vista o nítido caráter orçamentário-financeiro da proposta:

Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:** (...)

III – os orçamentos anuais.

Art. 91. **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:** (...)

III – os orçamentos anuais.

Da mesma forma, o **art. 3º do PL também dispõe sobre matéria orçamentária**, ao prever que a Administração destinará os recursos fixados para as políticas públicas de assistência social, o que **demandaria a cobertura das parcelas desvinculadas por esse projeto, por meio de outras fontes de receita**, o que também necessita de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Na jurisprudência, o Tribunal de Justiça de SP reconhece a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa parlamentar, que proponham a vinculação de receitas fundos financeiros, ou mesmo, vinculando-os/desvinculando-os do orçamento:

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.038, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE TANABI (LEI DE ORÇAMENTO ANUAL) – **Emendas parlamentares que destinaram percentuais da receita corrente líquida a determinadas instituições, sem a precisa indicação da correspondente anulação de despesa** que resultaria nos recursos necessários à destinação e, sem demonstração de **compatibilidade com o plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias** – Afronta manifesta aos artigos 5º e 175, § 1º, itens 1 e 2, da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 – **Ação procedente**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2009136-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020)

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA LEGISLATIVA À LEI MUNICIPAL Nº 2.257, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 (LEI DE ORÇAMENTO ANUAL – LOA) – **Emenda que destinou percentual da receita corrente líquida a determinadas instituições** – Previsão do artigo 175, § 1º, da Constituição Estadual, que exige a indicação dos recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa – **Hipótese na qual**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

foram apenas previstos percentuais da Receita Corrente líquida do Município, sem a precisa indicação da correspondente anulação de despesa que resultaria nos recursos necessários à destinação - **Não afasta o vício apontado a final previsão constante do § 17**, que firma que "para atendimento às emendas elencadas [nos parágrafos anteriores], fica o Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar até os limites do valor das mesmas", posto que esse dispositivo oferta caminho diverso para atendimento da despesa, fugindo da baliza constitucional – Inconstitucionalidade que emana da lesão ao previsto no artigo 175, § 1º, e 144, ambos da Constituição do estado de São Paulo – Inconstitucionalidade por reverberação normativa do § 17, que teve seu sentido esvaziado com o julgamento da presente ação - **Ação julgada procedente**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2056611-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 07/06/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **DESTINAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá contra a Mesa da Câmara Municipal de Mauá, visando a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 5.720/2021, que destina receitas de multas a estabelecimentos comerciais em desacordo com decretos municipais de combate à Covid-19 e a pequenos comércios atingidos pela pandemia**. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 5.720/2021, de iniciativa do Legislativo, viola o princípio da separação dos poderes e a reserva de administração ao tratar de matéria orçamentária e de gestão administrativa, que seriam de competência exclusiva do Poder Executivo. III. Razões de Decidir 3. A autonomia legislativa municipal deve respeitar os limites constitucionais estaduais e federais, sendo **que a destinação de receitas e a gestão de atos administrativos são de iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme a Constituição Estadual e Federal**. 4. **A norma impugnada interfere na gestão administrativa municipal e na destinação de receitas, invadindo a competência do Poder Executivo e violando os princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes**. IV. **Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente**. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.720/2021. Tese de julgamento: **1. A destinação de receitas e atos de gestão administrativa são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. 2. A interferência legislativa em matéria orçamentária e administrativa viola a separação dos poderes**. Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 47, II, XI, XIV, 144, 174, III, §4º, 1. Constituição Federal, arts. 1º, 18, 29, 30, 165, III. Jurisprudência Citada: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2110459-35.2023.8.26.0000, Rel. Campos Mello, Órgão Especial, j. 23/08/2023. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2229708-19.2019.8.26.0000, Rel. Geraldo Wohlers, Órgão Especial, j. 19/02/2020. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2054322-67.2022.8.26.0000, Rel. Roberto Solimene, Órgão Especial, j. 03/08/2022.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2099789-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Poá, contra a Lei Municipal n. 4.284/2023. 2. Procedência. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERA DESTINAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS COM APLICAÇÃO DE MULTAS. VALORES ANTES DIRECIONADOS A FUNDO MUNICIPAL. MATÉRIA DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO às normas previstas nos arts. 5º, e 47, II, XI e XVII, 174, III e §4º, 1, todas da Constituição do Estado de São Paulo**. 4. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110459-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.267, de 25 de novembro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de **iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a destinação de prestação pecuniária originada de infração ambiental para implementação de políticas municipais de meio ambiente e urbanismo"**. Alegada invasão à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Ocorrência. **Norma que cuida de tema orçamentário, consagrado como de iniciativa reservada ao Alcaide, consoante o art. 174, III, § 4º."1" e 47, XII, da Carta Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta.** Artigo 2º da norma que, ao conceder desconto de 20% nas multas por infração ao meio ambiente é significativo de renúncia de receita, sem o necessário estudo de impacto orçamentário financeiro, o que colide com o artigo 113 do ADCT. Precedentes. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2290243-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

Destaca-se, ainda, que no geral o **jurídico** desta Casa tem defendido a **posição pela inconstitucionalidade** de projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que tratem de destinação e vinculação/desvinculação de receitas de fundos municipais, ou mesmo do orçamento como um todo, considerada a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo sobre a matéria, como se deu nos **PLs 202/2025, 128/2025, 381/2021, 159/2020, 35/2019, 237/2018, 138/2018, 08/2015, 384/2014, 628/2011, 358/2011 e 84/2010.**

Ante o exposto, **o PL 208/2025 é inconstitucional por vício de iniciativa.**

Sorocaba-SP, 18 de março de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003400320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **18/03/2025 13:52**

Checksum: **BC4D7587AE428C1B3680460A853933132FB2429E17A2A7D2098663D54436FB9D**

